

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se o art. 39 do Projeto, pela seguinte redação:

Os arts. 2º e 3º e 5º da Lei nº 10.870, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação **in loco** as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.” (NR)

“Art. 3º A Taxa de Avaliação **in loco**, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INSAES quando solicitado credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.”(NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação **in loco** será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

“Art. 5º Os valores relativos à Taxa de Avaliação **in loco** serão atualizados, anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado –INPC” (R).

JUSTIFICATIVA

Elimina-se a taxa de supervisão e sua incidência sobre acreditação. A primeira porque seu fato gerador não é definido no Projeto, a segunda porque inaplicável nos termos em que proposta.

Sala de Comissão, de outubro 2012

Deputado IZALCI